



JAISON LOPES FILMS LTDA

Rua Paralela 2, nº375 – São Sebastião

Ponte Alta do Norte, SC. - 89535-000

CNPJ: 29.134.934/0001-06

Fone: (49) 3241-7690 (49) 9 91184338

e-mail: contato@jaisonlopesfilms.com.br

Site: www.jaisonlopesfilms.com.br

15 de setembro de 2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

JAISON LOPES FILMS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 29.134.934/0001-06, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores constituídos, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra os fundamentos que levaram à inabilitação da empresa licitante, pelas razões que passa a expor:

1. No dia 12 de setembro de 2023, a recorrente participou do procedimento licitatório realizado pelo Município de São Cristóvão do Sul/SC, Pregão Presencial n. 18/2023, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA EM MARKETING E COMUNICAÇÃO, DE ACORDO COM ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA.**
2. A empresa ora recorrente foi declarada vencedora em razão da melhor proposta apresentada.
3. Todavia, na fase de habilitação, o pregoeiro entendeu por desclassificá-la em razão do descumprimento as alíneas 'd', 'p' e 'q' da cláusula 7.2 do Edital, pelos seguintes motivos:
 - a) Apresentou certidão negativa de débitos com a União vencida;
 - b) Não comprovou qualificação técnica com a apresentação de certificado de graduação em design e comprovação de vínculo do respectivo profissional;
4. Entretanto, nobre autoridade pregoeira, pede pelo conhecimento e provimento do presente recurso mediante apresentação da documentação inadequada, qual seja a **certidão negativa de débitos vigente**, conforme anexo, cumprindo o disposto no item 8.18 do Edital¹.

¹ 8.18. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, a microempresa ou empresa de pequeno porte poderá requerer a suspensão da sessão pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período a critério da Administração, para regularização dos documentos relativos à regularidade fiscal.



JAISON LOPES FILMS LTDA

Rua Paralela 2, nº375 – São Sebastião

Ponte Alta do Norte, SC. - 89535-000

CNPJ: 29.134.934/0001-06

Fone: (49) 3241-7690 (49) 9 91184338

e-mail: contato@jaisonlopesfilms.com.br

Site: www.jaisonlopesfilms.com.br

5. Por sua vez, impugna a exigência de qualificação técnica com profissional de design, vez que não é pertinente para o fiel desempenho do objeto licitatório.
6. Os serviços a serem prestados não dependem do respectivo profissional e a exigência deste requisito se trata de afronta a ampla concorrência do processo licitatório.
7. É sabido que a Administração Pública está vinculada às disposições expressas nos editais dos procedimentos licitatórios, diante do princípio constitucional da legalidade.
8. Todavia, a interpretação pela Administração Pública dessas disposições editalícias deverá ser efetuada com cautela para que não haja afronta ao principal objetivo das licitações, que é a busca da proposta mais vantajosa à administração pública.
9. E assim dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

10. Nesse viés, a jurisprudência se manifestou:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.** 1. "**A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta**" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora **Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002**). [...]. (TRF-1 - AC: 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705).

11. No caso concreto, é possível verificar que a proposta de maior vantagem para o município foi da recorrente e a exigência constante no edital não é INDISPENSÁVEL para o fiel cumprimento do objeto licitatório.



JAISON LOPES FILMS LTDA

Rua Paralela 2, nº375 – São Sebastião

Ponte Alta do Norte, SC. - 89535-000

CNPJ: 29.134.934/0001-06

Fone: (49) 3241-7690 (49) 9 91184338

e-mail: contato@jaisonlopesfilms.com.br

Site: www.jaisonlopesfilms.com.br

12. Cabe lembrar que é manifestamente indevida a restrição exagerada e sem justificativa plausível de qualificações técnicas, vez que restringe a ampla competição e torna inadequado o procedimento licitatório.

13. É o que diz expressamente no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

Art. 3º §1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

14. A administração pública deveria ter trazido no processo licitatório justificativa técnica plausível da necessidade de se fazer presente um profissional de design para cumprimento do objeto licitatório, o que não o fez.

15. E diante dessa ausência de justificativa técnica e adequada por parte da administração, torna-se irrelevante exigir comprovação de qualificação técnica com a presença de profissional de DESIGN.

16. A empresa licitante possui equipe com competência para execução integral das atividades exigidas no item 02 do Edital, sendo que nenhum daqueles serviços lá descritos são de **competência privativa de designs.**

17. Tanto que uma de suas colaboradoras, Sra. Thais Lima Hornes, encontra-se em finalização do curso de graduação de Artes Visuais, além de ter conhecimento adequado sobre ilustrações, podendo realizar o “design” de todas as publicações e postagens necessárias para a execução dos serviços.

18. Junta-se comprovação de vínculo e qualificação da respectiva colaboradora.

19. Dito isso, é plenamente a inabilitação da empresa ora recorrente foi inadequada, pois tratou-se de hipótese restritiva do caráter competitivo do processo licitatório, ante à expressa violação ao art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93.

20. Também, prejudica o interesse público na seleção de proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, caput, da referida legislação.



JAISON LOPES FILMS LTDA

Rua Paralela 2, nº375 – São Sebastião

Ponte Alta do Norte, SC. - 89535-000

CNPJ: 29.134.934/0001-06

Fone: (49) 3241-7690 (49) 9 91184338

e-mail: contato@jaisonlopesfilms.com.br

Site: www.jaisonlopesfilms.com.br

-
21. Não havendo fundamento técnico relevante para exigir profissional de design e podendo qualquer outro profissional competente prestar os serviços descritos no objeto licitatório, o provimento do presente recurso é medida que se impõe.

REQUERIMENTOS

22. Diante do exposto, a empresa recorrente requer:
- a) Seja recebida a Certidão Negativa de Débitos com a União válida, com fim de sanar irregularidades fiscais, de acordo com o contido no item 8.18 do Edital;
 - b) Sejam recebidos os demais documentos para comprovação de capacitação técnica, nos termos do entendimento pacífico do TCU²;
 - c) Seja conhecido e provido o presente recurso para afastar a exigibilidade técnica exacerbada, em desacordo com o caráter competitivo do processo licitatório e selecionando a proposta mais vantajosa à administração pública, para declarar HABILITADA a empresa recorrente.

Termos em que pede deferimento.

² “o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)